

“O Que os Olhos Não Veem, o Coração Sente”

O Papel do Afeto para o Reconhecimento das Uniões Homoafetivas

Francisco Wesley Pontes da Silva¹, Paulo Germano Barrozo Albuquerque²

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Da evolução da forma de constituição familiar. 2.1 A família romana. 2.2 A família brasileira. 3. A tutela da família pelo Direito Constitucional. 3.1 Da Constituição do Império até a de 1962. 3.2 Família e a Constituição de 1988. 4. O Princípio do Afeto e o reconhecimento da União Homoafetiva. 4.1 A natureza Jurídica do Afeto. 4.2 ADPF 132 e ADI 4.277. 4.3 União homoafetiva nos dias atuais. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

Resumo: A família tem passado por enormes transformações nos últimos 200 anos, assim desde sua origem e seu desenrolar em todo o direito romano, até chegar aos dias atuais perpassando as constituições brasileiras, ela passou por mudanças significativas. Com isso, por meio de uma pesquisa exploratória e bibliográfica, foi-se demonstrado que junto a essa evolução, o afeto começou a ter seu valor dentro do direito figurando hoje como um dos princípios norteadores de sua aplicação. Para tal, foi usado como base o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 colocando o reconhecimento das uniões homoafetivas como resultado desse reconhecimento.

Palavras-chave: família, afeto, uniões homoafetivas.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro – UNI7, Pesquisador Bolsista pela UNI7 e Coordenador do Grupo de estudos em Psicologia Jurídica. E-mail: wesleypontes4@gmail.com

² Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará – UFC e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Sete de Setembro – UNI7, Orientador de iniciação científica – UNI7. E-mail: paulogermano@uni7.edu.br

1 Introdução

Não é de hoje que se tenta entender como se dá a formação da sociedade. Entretanto, é perceptível que a família inserida no meio desta é uma das suas principais fontes de formação.

Quando o assunto é a referida instituição, tem-se que tal passou por enormes transformações de cunho social, político e jurídico. Nisto, faz-se necessário o estudo desse instituto social que vem tutelado pelo ordenamento jurídico desde o período romano e se faz muito presente nos dias de hoje, contribuindo com uma multiplicidade de opiniões.

Entretanto, é de suma importância a visualização da regulação da família, no que diz respeito às possibilidades de sua formação. Com isso, a observância de como se deu a evolução do pensamento sobre família, levando em consideração os principais pensamentos que influenciaram para a formação do pensamento jurídico sobre tal instituição no direito moderno brasileiro.

Ademais, pretende-se demonstrar como a família é tratada hoje, principalmente no que diz respeito aos princípios constitucionais que tutelaram tal assunto em seu bojo desde a Constituição Federal (CF) de 1934, já que no caso da CF de 1891 (Constituição Imperial) o constituinte apenas indicou o reconhecimento do casamento civil, e aos valores jurídicos implícitos no nosso ordenamento.

Por fim, a atual Constituição, seguindo o mesmo movimento iniciado nas anteriores, trouxe um capítulo dedicado, exclusivamente, para tratar do direito de família. Ensejando a discussão acerca da natureza jurídica de certos enunciados valorativos, tais como o afeto. A partir daí, é questionável os modelos legislados de família, e trazer novas interpretações às evoluções sociais com lume na supremacia da constituição.

Logo, junto com o direito de busca da felicidade³ e da liberdade, foram argumentos de suma importância para o reconhecimento da união estável homoafetiva. Este reconhecimento foi feito por meio das: ação direta de

³ Sobre o tema “Direito à busca da felicidade” ver: RUBIN, Beatriz. 2010. O direito à busca da felicidade. Disponível em: [HTTP://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/225/218](http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/225/218). acessado em: 19 maio 2019.

inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 132, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

2 Da Evolução da Forma de Constituição Familiar

A família em todas as suas acepções sofreu uma enorme transformação desde a época do império romano até os dias de hoje. O Brasil, a exemplo disso, tem como sistema jurídico o *civil law*⁴ vindo da tradição romana, no qual temos por principal marco o Código de Napoleão, na França, e que trouxe consigo fortes influências, inclusive no direito material.

Portanto, a família e sua forma de tutela pelo Estado sofreu enormes interferências do pensamento romano e, a partir deste, pode-se perceber que a configuração familiar do Brasil, por muito tempo foi baseada em institutos antigos vindos do direito romano.

Sendo, pois, o positivismo e a legalidade marcos referenciais da formação desse sistema jurídico, cumpre mencionar a Espanha, onde pode-se observar que segundo Ennecerus et al. (1946) “familia es el conjunto de personas ligadas por el matrimonio o por el parentesco”, dando-nos a ideia da invariedade de formas de família. Pensamento este contrário ao atual, no qual é proclamado o princípio do pluralismo das entidades familiares⁵ que para Dias (2015), nada mais é que uma decorrência do Estado de Direito, que é uma consequência direta do texto constitucional.

2.1 A Família Romana

A família, ao início do direito romano, na época pré-clássica, é estritamente patriarcal, onde o *paterfamilias* era aquele que dispunha da *manus*⁶ formulando assim um direito de família no qual o ente central da relação familiar é esse indivíduo.

⁴Advindo da tradição romano-germânica é o sistema baseado no positivismo e no direito legislado, no qual a norma jurídica se encontra no comando legal abstrato e geral.(CAMPOS, 2017).

⁵O Princípio do pluralismo das entidades familiares vem consagrar que, hoje, não apenas o casamento é reconhecido como a única forma de reconhecimento de entidade familiar. Mas, todas as possibilidades de arranjos familiares são merecedoras desse reconhecimento.

⁶Manus significa os poderes do pater familias sobre as pessoas a ele submetidas. Que no decorrer da história romana foi-se especificando aparecendo a *manus maritalis*, entendida como o poder marital, e *patria potestas*, como pátrio poder, são exemplos de tal ocorrência. (ALVES, 2014, p. 604).

Assim, a família romana, entendida como tal, tem suas bases principais na família de organização heterossexual, sendo inconcebível o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Ora, a organização familiar romana era, portanto, cerceada em torno do pater e este que dispunha dos poderes o que fez com que algumas variações do significado do vocábulo família surgissem ao longo do período romano.

Com isso, de acordo com Agerson Tabosa Pinto (2007) as significações para a palavra foram: *casa* (*domus*) – no qual têm-se a palavra em sentido lato que significa “a habitação e tudo a que se prende a mesma”⁷; *criaturas subordinadas ao paterfamilias* – do qual se excluem todos os objetos, restando apenas as pessoas e os escravos⁸; e, *personae subordinadas ao paterfamilias* – o significado mais conhecido por todos, no qual família eram consideradas apenas as pessoas que estivessem sob a dependência do pater, excluindo dessa contagem os escravos.

Além disso, a família romana, assim definida, tinha duas definições que, aqui, cabem ser ressaltadas: *família communi jure*, que quer dizer todos aqueles que tivessem um ancestral em comum, ou seja, a reunião de agnados⁹ quando no pós-morte do pater, e *família proprio jure*, é a família que todos estão submetidos ao poder de um só, ainda vivo. (PINTO, 2007)

Conseqüentemente, fazia-se necessário para o homem ter para si uma prole, de maneira tal que dispusesse de alguém que pudesse herdar seu patrimônio. Nisto, é certo que para os homens que não tinham capacidade reprodutiva, a única forma de obtenção da prole era a adoção¹⁰.

Pode-se compreender que a família romana influenciou as bases para o entendimento de sociedade familiar em vários países, principalmente naqueles em que a influência do sistema jurídico romano, civil law, foi notória. Daí

⁷Por habitação entenda-se a casa, com todos que estão sob a mesma, juntamente com todos os bens que a cerceavam, formando um conjunto formado por pessoas, animais, objetos e bens. (PINTO, 2007, p. 167)

⁸Aqui cabe ressaltar que os escravos eram considerados meras criaturas, portanto não tinham personalidade jurídica e não poderiam ser consideradas seres de direito. Já no caso dos outros que compunham a família, eram considerados seres de direito, porém não tinham personalidade plena para o exercício dos atos da vida civil.

⁹“Do latim *agnationem*, parentesco pelo lado paterno.” (TABOSA, 2007, p. 173)

¹⁰Em Roma, a adoção era feita de forma que aqueles filhos que não eram aceitos pelo paterfamilias, eram expostos em uma praça. Assim, se a algum outro homem interessasse a criança, este poderia vir a adotá-la, sendo necessário apenas levantar a criança em sinal de adoção. (VEYNE, 2009, pg. 21)

entender-se que, hoje, muito do que se conhece acerca de família é vindo de uma visão romana.

2.2 A Família Brasileira

A organização familiar brasileira começou a tomar forma desde o século XV, com as embarcações vindas da Europa com os colonizadores. Em tal sistema, “o filho ocupava uma posição puramente instrumental dentro da família” (COSTA, 1983), pois o pai era quem detinha todos os interesses, inclusive sob a prole e a mulher.

Para o homem, nessa sociedade, era guardado o direito sobre todo o seu domínio. Nisto incorre o direito de dispor, castigar, dentre outros. Neste ínterim, a família é marcada pela patriarcalidade e pelo respeito às regras, por medo de punição. O Estado, assim como constatado no direito romano, buscava não intervir nas relações domésticas, afinal havia uma divisão nítida entre o público e o privado.

Isso posto, ao passar dos anos a organização familiar foi-se modificando e tomando novas formas¹¹. A criança que outrora não exercia papéis dentro do núcleo familiar começa, então, a ser vista pela sociedade como um ser em construção. Nisto, começam a aparecer normas de higienização de ordem médica para a regulação da vida desses indivíduos e para o seu controle dentro da sociedade por meio das seguintes vertentes: educação física, cuidado higiênico, educação moral, educação intelectual e educação sexual. (COSTA, 1983)

Nesses traços, buscava-se a educação infantil e que tais indivíduos seguissem os parâmetros a fim de terem uma vida regrada. Afinal, crianças obedientes, seriam adultos que não trariam problemas à sociedade. Assim foi o pensamento até o início do século passado.

Todavia, para Anthony Giddens (2003), até a metade do século XX é observado à ascensão do local da mulher dentro da sociedade, outrora patriarcal. Nisto, até a metade do século as mulheres começaram o processo de alcance de direitos e como efeito disto sua inserção no mercado de

¹¹Tal fenômeno ocorre com o advento do Estado de Direito e, conseqüentemente, do reconhecimento do pluralismo familiar.

trabalho. Porém, ainda era pouco o local que a mulher ocupava na sociedade, em detrimento da família tradicional.¹²

Com isso, houve mudanças de paradigmas e o surgimento da democracia das emoções. Esta que é caracterizada pela livre expressão emocional por parte de cada indivíduo a fim de que seja insurgente a igualdade de gêneros, e a irrelevância jurídica dos casamentos, sejam eles hetero ou homoafetivos. (GIDDENS, 2003)

3 A Tutela da Família pelo Direito Constitucional

No histórico das constituições, pode-se perceber que ao longo do período foi-se tutelado o direito de família. Inicialmente, na Constituição do Império de 1824, não havia expressa previsão acerca da família. Seguindo a mesma vertente que a anterior, a Constituição da República de 1889 também não previa nada sobre o assunto. Só então, após a CF de 1934 é que o direito de família foi levado a patamar constitucional, seguindo assim até hoje.

3.1 Da Constituição do Império até a Constituição de 1967

No que diz respeito ao desenvolver das populações e dos países do mundo, o século XX foi marcado pela forte taxa de urbanização e crescimento dos grandes aglomerados humanos. Tal transformação foi um ponto fulcral das enormes mudanças nas formas de relacionamentos humanos.

Nisto, o filósofo Zygmunt Bauman (2004) vem falar acerca da transitoriedade das relações e da liquidez em que os laços sociais tomaram forma. Para tal, o filósofo se refere à sociedade atual comporta-se como um nicho de relações que são facilmente ganhadas e perdidas, a transitoriedade é uma das maiores características de tais relações. De tal feito, é exposto que cada vez mais somos impelidos a ter relações de caráter líquido o que aumenta a complexidade do relacionamento humano para com o outro.

Assim, com o desenrolar do século, no Brasil, a tutela pela família nas constituições tornou-se um elemento essencial para a consecução dos direitos.

¹² Segundo Anthony Giddens (2003) a família tradicional era uma unidade econômica, no qual não se pautava em laços de amor, mas em um contrato econômico.

Pois, com a aparição do constitucionalismo social¹³ é constatado a tutela de direitos tidos como humanitários no bojo das constituições.

Daí, a partir da Constituição de 1934, a tutela da família pela norma maior foi feita de maneira mais sintética, nos seus Arts. 144 – 147, falando somente do casamento e da sucessão, ainda que de forma mínima. Na CF de 1937, o tratamento para o assunto continuou básico, embora possa ser observados alguns avanços, fazendo o constituinte voltar os olhos para as questões relacionadas à infância, dando caráter mais social a tal diploma.

Nas constituições de 1946 e 1967, a tutela da família pelo Estado continuou ocorrendo de forma sucinta e abordando o assunto sobre a óptica do casamento e sucessão, todas falando sobre família em um capítulo dedicado em sua inteireza ao assunto.

Em todos os textos constitucionais que trataram da matéria de família, é notório que os mesmos seguiram a vertente da sinteticidade e guarda de princípios que outrora nortearam o direito de família, como é o caso da unidade familiar e da indissolubilidade do casamento. Nisto, a família assumia um caráter permanente frente às demandas sociais.

3.2 A Família e a Constituição de 1988

A Constituição de 1988, seguindo o modelo adotado desde 1934, tutelou o direito de família no seu bojo, tratando do referido tema de forma maior que as Constituições anteriores. Além disso, é perceptível a constitucionalização do direito privado com os chamados princípios constitucionais, que ajudarão o aplicador do direito a um melhor juízo quando estiver frente a casos concretos de maior complexidade, como o princípio da dignidade humana, liberdade, etc.

Daí, a partir do Art. 226 a referida norma fala acerca da família e com isso expõe que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Isso posto, é notório a relevância que a família toma no cunho social.

Todavia, ao tutelar tal instituição social, a CF dispõe, no parágrafo terceiro do Art. 126, que para os fins de proteção do Estado, a entidade familiar deve ser aquela formada por um homem e uma mulher que convivem em união estável. Tal redação foi inaugurada pelo texto constitucional de 1988, tornando

¹³ Sobre tema ver: BERNARDES, J. T.; FERREIRA, O. A. V. A. Direito Constitucional. 7ª. ed. Salvador: Juspodvm, 2017.

pois inconstitucional, pelo menos em uma interpretação exegética do texto, a união de pessoas do mesmo sexo.

Mas, diferentemente dessa linha de pensamento, o referido artigo trouxe diversas inovações no campo familiar, tornando o conceito de família mais amplo. Ou seja, hoje é reconhecido o princípio da pluralidade familiar¹⁴.

4 O Princípio do Afeto e o Reconhecimento da União Homoafetiva

A constituição de 1988 trouxe em seu bojo uma gama de direitos e garantias fundamentais. Concomitante a isso, consagrou como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana¹⁵. Nisto, como anteriormente citado, ela também tutelou o direito de família, e uma das decorrências dessa tutela é o afeto.

4.1 Natureza Jurídica do Afeto

Hoje, na doutrina jurídica existe uma discussão acerca da natureza jurídica do afeto. Tal discussão já reconhece que a afetividade terá enormes interferências na aplicação do direito, entretanto não têm-se um posicionamento único em relação a real natureza jurídica de tal.

Primeiramente, o afeto pode ser tido como um princípio, daí é notório a necessidade do uso da teoria dos princípios de Robert Alexy. Nessa vertente, Dias (2015) e Tartuce (2017) o trazem como um princípio. Afinal, para ambos ele decorre de outros princípios, a saber: dignidade da pessoa humana e liberdade.

Portanto, a doutrina majoritária tem esse posicionamento em relação à afetividade. Entretanto, mesmo pensamento não é compartilhado pelas Cortes Supremas do país. Segundo o STF, é reconhecida a juridicidade do afeto no direito de família. Entretanto, não foi reconhecida a natureza principiológica do mesmo. Abrindo caminhos para o pensamento dele como um valor jurídico.

Entretanto, o afeto como um simples valor jurídico é uma decorrência da necessidade de uma maior segurança jurídica, pois o uso de tal não se dá apenas num plano abstrato que nada interfere no mundo real. Assim, como

¹⁴Ver nota de rodapé 5.

¹⁵

princípio a afetividade deve ser buscada. Nisto, é necessário tratá-la como mandados de otimização¹⁶.

O reconhecimento dele como princípio e sua aplicabilidade na esfera jurídica faz com que as demandas no judiciário cresçam. Nisto, é notório o perigo que pode se ter nesta caracterização, para tal se pode apontar a possibilidade de indenização para o abandono parental.

4.2 ADPF 132 e ADI 4.277

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 132, combinada com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 versam sobre o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

O pedido exposto nos remédios constitucionais instava que fosse aplicada uma interpretação conforme a constituição¹⁷ do texto contido no Art. 1.723¹⁸ do código civil vigente. Vale ressaltar que a ADPF em questão suscitou o fato do estatuto dos servidores públicos do estado Rio de Janeiro poderem ter suas uniões homoafetivas reconhecidas, e no país eram tidos diferentes posicionamentos acerca do tema, afinal alguns juízes buscavam a interpretação conforme os princípios constitucionais e outros visavam a segurança jurídica.

Assim, no julgamento dos expostos, tendo como relator, para ambos, o ministro Ayres Britto, sendo a ADPF distribuída primeiro e por se tratar do mesmo assunto que a ADI, ambas de caráter mais geral, foi também pra ele, como forma de resguardar o juiz preventivo.

No voto do ministro, primeiramente ele demonstrou a evolução do termo homoafetividade, mostrando que ele foi inaugurado por Maria Berenice Dias, como forma de evolução dos termos anteriormente usados. A partir de então, ao considerar as uniões de pessoas do mesmo sexo como homoafetivas, tendo

¹⁶Os princípios tem sua aplicação diferente das regras, pois eles não valem no tudo ou nada, mas devem ser executadas como mandados de otimização, não sendo suprimidos e sendo aplicados no máximo possível. (ALEXY, 2006)

¹⁷Interpretação conforme a constituição é uma forma de interpretação de textos normativos que tem por finalidade a interpretação de forma que assegure os direitos fundamentais e que não seja necessária a supressão do texto legal.

¹⁸“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

como base o amor e o carinho, têm-se que existir uma evolução na forma como o direito trata essas formas de constituição familiar.

Anteriormente, referido tipo de união era entendido como uma associação de pessoas com fins patrimoniais e era regido pelo direito empresarial, sendo elas reconhecidas como sociedades de fato. Ou seja, os casos não eram tratados pelas varas especializadas em direito de família, e sim nas varas comuns, como é observado na ementa do REsp 633713 RS 2004/0028417-4, “CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO HOMOAFETIVA. SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. PATRIMÔNIO AMEALHADO POR ESFORÇO COMUM. PROVA.” (STJ, 2011).

Outrossim, para o reconhecimento supracitado foram usados, como fundamentos, princípios, direitos e garantias fundamentais. Prioritariamente, o Art. 3º, IV da CF, que versa acerca dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tem a seguinte redação: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Portanto, aqui é consagrado o direito a igualdade, devendo ser inviabilizada qualquer forma de distinção. Frise-se que ao falar em sexo a constituição federal não refere ao gênero (masculino e feminino), tão somente refere-se a qualquer manifestação sexual.

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana vem versar sobre o modo de tratamento, não só do Estado com o indivíduo, ele versa também do tratamento entre os iguais. Nisto, é notório que está incluso e advém do mesmo o princípio da liberdade, no qual pela redação do Art. 5º da própria constituição ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer nada, senão em virtude de lei.

Deste modo, com a evolução do conceito da homoafetividade é necessário ressaltar a necessidade de mudança quanto aos tratamentos dados pelo direito a tais uniões.

4.3 União Homoafetiva nos Dias Atuais

Hoje, oito anos após o julgamento pelo STF, ainda não existe legislação pertinente ao assunto. A omissão do legislativo ainda é compensada pela resposta dada pelo judiciário.

Entretanto, existem projetos de lei que falam acerca do assunto, são eles: 470/2013¹⁹ e 6.583/2013²⁰. O primeiro projeto foi feito pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família e tem o caráter de reconhecimento das diversas formas de constituição familiar. Já o segundo,

Então, Tartuce (2017) aponta duas principais correntes acerca das uniões homoafetivas. A primeira, que hoje já não é tão utilizada, diz que tais formas de união são consideradas sociedades de fato, sendo reguladas, portanto, pelo direito empresarial e tendo suas ações somente nos cunhos do patrimônio formado em conjunto.

Divergente a isso, a segunda teoria fala que as uniões entre pessoas do mesmo sexo são consideradas formas de família em tudo que se sucede a isso. Ou seja, as ações tem seu trâmite nas varas de família e são assegurados todos os direitos para tais uniões.

Por fim, hoje é possível a união estável de pessoas do mesmo sexo e sua conversão em casamento, de acordo com a redação da resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça que fala

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

5 Considerações Finais

Pode-se concluir que a família como uma instituição social passou por enormes transformações no decorrer dos últimos séculos.

Desde 1934 até hoje, no Brasil, ela é considerada a base da sociedade, de acordo com a Constituição Federal. Fazendo assim que o Estado tenha suas atenções voltadas a ela.

Portanto, num Estado Democrático de Direito, é inconcebível o tratamento diferenciado dos indivíduos que o compõe. Logo, não deve haver distinções de gênero, sexo, cor, raça, por exemplo.

Nisto, o reconhecimento da união estável homoafetiva e o posterior reconhecimento da possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo,

¹⁹ Projeto de lei do senado, feito pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, atualmente arquivado devido ao fim da candidatura da senadora proponente.

²⁰ Projeto de lei que se encontra na mesa diretora da câmara dos deputados, aguardando deliberação.

foi uma das formas que o Supremo Tribunal Federal, no uso dos atributos de jurisdição e sua característica de decisões contramajoritárias, ou seja, decisões que vão de encontro ao entendimento da maioria²¹.

Daí, entendendo a necessidade de conformação do direito com as evoluções sociais. E que as demandas do mundo exterior ao indivíduo estão ligadas à sua formação. É perceptível que o afeto é um valor jurídico e que para os fins de aplicação do direito, levando em consideração o seu grau de abstrativismo é considerado um princípio.

Afinal, já se encontra ultrapassado o pensamento de que o casamento é apenas a instituição social formada por um homem e uma mulher. Pois, diante da Constituição, todas as pessoas têm direito à liberdade, e nesta está englobado o direito à liberdade sexual.

Por fim, os julgamentos aqui analisados, levando em consideração todo o histórico de evolução das famílias, todas as leis e projetos de leis, e todo o entendimento que o judiciário e doutrinadores têm feito sobre o assunto, podem ser vistos como aplicação do princípio da afetividade, e, além disso, o da liberdade e o de buscar a felicidade.

6 Referências

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5º. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3657/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf>> . Acessado em: 11 nov 2018.

ALVES, José Carlos Moreira. 2014. Direito Romano. 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

BAUMAN, Zigmunt. Amor Líquido: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

²¹ Sobre o assunto ver: FERREIRA, R. A. S. 2012. A importância do papel contramajoritário assumido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1092/R%20MP%20-%20A%20importancia%20papel%20contramajoritario%20-%20Renato.pdf?sequence=1>>. Acessado em: 19 de maio de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

Acesso em: 10 abr 2019^a.

_____. Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm . Acesso

em: 10 abr 2019^b.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm . Acesso

em: 12 abr 2019^c.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm . Acesso

em: 12 abr 2019^d.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm . Acesso

em: 12 abr 2019^e.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm . Acesso

em: 13 abr 2019^f.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm .

Acesso em: 15 abr 2019^g.

CAMPOS, Fernando Teófilo. 2017. Sistemas de common law e de civil law: conceitos, diferenças e aplicações. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes>>. Acessado em: 02 de abril de 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2015.

ENNECCERUA. KIPP. WOLFF. 1946. Tratado de Direito Civil, Tomo IV. Barcelona: Imprensa Clarasó, 1946.

GIDDENS, Anthony. 2003. Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo com nós. Rio de Janeiro: Record, 2003.

PINTO, Agerson Tabosa. Direito romano. 3. ed. Fortaleza: FACULDADE 7 DE SETEMBRO, 2007.

TARTUCE, Flavio. Manual de direito civil, volume único. 7. ed. São Paulo: Editora Método, 2017.